



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000022/2003-73  
Recurso nº. : 150.732  
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1998 a 2000  
Recorrente : Construtora Segabinazzi Ltda.  
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS.  
Sessão de : 25 de maio de 2007.  
Acórdão nº. : 101-96.178

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA** – As parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas nos respectivos anos-calendário, inclusive, para efeito de contagem do prazo decadencial.

**IRPJ – OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – REALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO** – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que passa a apurar o imposto com base no lucro presumido, deverá oferecer à tributação, no primeiro trimestre do ano-calendário em que exercer a opção, os saldos dos valores do lucro inflacionário cuja tributação tenha diferido.

**ERRO DE FATO** – Inexiste erro de fato na opção do contribuinte em não oferecer a tributação percentual superior do lucro inflacionário acumulado determinado pela legislação.

**Recurso Provido Parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SEGABINAZZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11075.000022/2003-73

Acórdão nº. : 101-96.178



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11075.000022/2003-73

Acórdão nº. : 101-96.178

Recurso nº. : 150.732

Recorrente : Construtora Segabinazzi Ltda.

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA SEGABINAZZI LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos conheceu da impugnação, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 142/149), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente do não oferecimento à tributação pela Contribuinte, na apuração do lucro presumido do ano-calendário 1999, do saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31.12.1998, data esta, até a qual a pessoa jurídica tributava seu lucro mediante apuração do lucro real, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430/96, conforme discriminado no Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 06/25).

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 13.01.2003, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 12.02.2003 (fls. 122/134).

À vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de IRPJ, mantendo o valor de R\$ 33.753,19, fato gerador de 31/03/1999, acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

Em suas razões de decidir, inicialmente constataram os julgadores que a Contribuinte efetivamente possuía valores a realizar do lucro inflacionário, não



havendo contestação quanto ao saldo apurado pela fiscalização, cujo valor existente em 31/12/1995 é de R\$ 240.882,06.

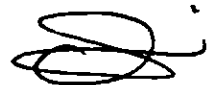
Esclarece que o auto de infração tributou o mínimo obrigatório de 10%, no valor de R\$ 24.088,21 em 1997 e 1998, compensando com o prejuízo apurado. O saldo remanescente de R\$ 174.447,19, adicionou na sistemática do lucro presumido no 1º semestre de 1999.

Consignaram que a Contribuinte concorda em parte com a autuação, reconhecendo a diferença tributável do lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 18.156,41, no lucro presumido do primeiro trimestre de 1999, devendo o imposto de renda devido correspondente no valor de R\$ 2.723,46 ser apartado deste processo.

Em relação a diferença tributável em litígio, no valor de R\$ 156.290,78, verificaram os julgadores que ao contrário do que alega a contribuinte, não houve erro de preenchimento das declarações de rendimento, mas sim falta de adição de parcelas obrigatórias do lucro inflacionário a realizar, de 10%, no mínimo, na determinação do lucro real e, integralmente, no caso do lucro presumido, infringindo, assim, as normas da legislação tributária que rege a matéria.

Nesse sentido, afirmaram que na verdade a contribuinte pleiteia a retificação das declarações de rendimentos apresentadas para incluir valores não declarados referente aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, o que não é possível após ser iniciado o procedimento de ofício, na forma do art. 832, RIR/99 e do art. 138, parágrafo único do CTN.

Dessa forma, concluíram que a fiscalização ao verificar que a contribuinte nada adicionou a título de lucro inflacionário a realizar, na determinação



do lucro real (anos de 1997 e 1998) e do lucro presumido (ano de 1999), procedeu de ofício as devidas inclusões, conforme determina a legislação em vigor.

Destacaram, ainda, que o fato gerador e a ocorrência de renda, no caso em tela está representada pela existência do saldo do lucro inflacionário acumulado a tributar.

Observaram que ao contrário do que pretende demonstrar a Contribuinte, em relação aos anos de 1997 e 1998, não existe previsão legal que obrigue a Fiscalização de ofício a considerar realizado, um valor superior ao mínimo obrigatório previsto em lei, sendo esta iniciativa permitida, apenas por iniciativa da própria contribuinte, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Em relação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados, esclareceram que a contribuinte poderá compensar os valores remanescentes constantes no LALUR no período-base em que retornar à tributação com base no lucro real, observado o art. 22 da IN/SRF nº 21 de 1992.

Verificaram, então, estar correta a autuação no que se refere à adição do lucro líquido para fins de apuração do lucro real dos períodos de 1997 e 1998, bem como a adição, no ano-calendário 1999 (1º trimestre), na sistemática de apuração do lucro presumido, do saldo remanescente do lucro inflacionário a tributar, pois a pessoa jurídica, no período, entregou a declaração pelo lucro presumido e, até o ano-calendário anterior, submeteu-se a tributação pelo lucro real, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, entenderam que a contribuinte tem razão quanto ao pleito para deduzir do montante do lucro inflacionário a realizar em 1999, a diferença entre a parcela de realização mínima que deve ser considerada e realizada no ano-



calendário 1996 e o valor adicionado ao lucro real na declaração, pois foi alcançada pela decadência. Nesse sentido, transcreveram jurisprudência administrativa.

Assim, recalcularam o lucro inflacionário apurado pela fiscalização a ser adicionado integralmente ao lucro presumido no ano-calendário de 1999 (1º Trimestre), e, conseqüentemente, do IRPJ constante no demonstrativo de apuração de fls. 04.

Finalmente, esclareceram que o pedido de compensação feito pela contribuinte referente à parte não litigiosa do crédito tributário, com eventual aproveitamento de créditos tributários oriundos de decisões judiciais já transitada em julgado, deve ser analisada em processo a parte, mediante o encaminhamento pela contribuinte a SRF de Compensação, conforme dispõe o art. 21 da IN/SRF nº 210/2002.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedente em parte o lançamento efetuado a título de IRPJ, referente a parte litigiosa do crédito tributário, devendo ser mantido o valor de R\$ 33.753,19, fato gerador de 31/03/1999, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares, cancelando-se o IRPJ lançado no valor de R\$ 973,98, com os acréscimos legais.

Intimada da decisão de primeira instância em 29.07.2004, apresentou recurso voluntário, em 30.08.2004 (fls. 153/165), alegando em síntese que:

Inicialmente afirma que enquanto optante do regime de tributação pelo lucro real, acumulou nos últimos exercícios, um prejuízo fiscal de R\$ 416.203,14, valor este, em muito superior ao lucro inflacionário ora exigido.

Esclarece que cometeu um erro involuntário no preenchimento das declarações de rendimentos, ao não adicionar o lucro inflacionário nos anos de 1997 e 1998 e, em 1996, ter oferecido a tributação um valor a menor do que o mínimo de 10% previsto na legislação, pois havia prejuízos a compensar nesses períodos-base.

Prossegue, afirmando que face aos prejuízos acumulados, é possível a inclusão da totalidade do lucro inflacionário na apuração do resultado dos exercícios 1996, 1997 e 1998, não restando saldo deste para compor a base de cálculo do imposto a pagar pelo lucro presumido no exercício de 1999. Dessa forma, é indevida a autuação.

Aduz que o pagamento do tributo não decorre da opção de tributação ou da vontade do Fisco, mas sim da verificação da hipótese de incidência ou do fato gerador que no caso do IRPJ é a ocorrência de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

Afirma que o Fisco ao efetuar o lançamento suplementar do IRPJ, aplicando multa de ofício e juros da taxa Selic, desconsiderou o saldo do prejuízo acumulado nos exercícios de 1995, 1997 e 1998. Ou seja, o Fisco lançou o crédito da Fazenda, mas não lançou o crédito compensável que tinha direito, o que gerou um lucro irreal, conferindo efeito confiscatório ao tributo lançado.

Nesse sentido, afirma que uma vez provada a inexistência de renda, ou a existência de renda a menor, como no presente caso, a presunção (lucro presumido) deve ser automaticamente afastada.

Alega, ainda, que o Fisco deve corrigir de ofício eventuais erros aritméticos cometidos pela contribuinte ao somar as parcelas do lucro real, não podendo se convalidar o lançamento de ofício que apurou tão somente o crédito da



Processo nº. : 11075.000022/2003-73  
Acórdão nº. : 101-96.178

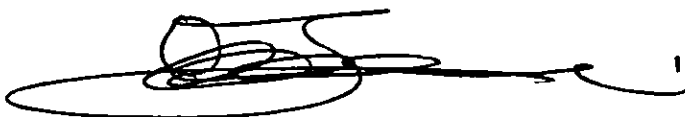
Fazenda e não os prejuízos sofridos pela empresa que deveriam ser compensados na ocasião do lançamento.

Após transcrever o artigo 43 do CTN, bem como diversas doutrinas a esse respeito, afirma que é indiscutível que o referido artigo adotou o conceito, segundo o qual sem acréscimo patrimonial não há nem renda, nem renda acréscimo proventos. Assim, o acréscimo patrimonial só ocorrerá quando a universalidade do patrimônio sofrer um aumento, sem o qual não existe fato gerador do IRPJ.

Finalmente, a Contribuinte às fls. 164/165, recalcula o crédito tributário que entende devido.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para tornar insubsistente o auto de infração que deu origem ao presente processo, liberando-se os bens oferecidos em garantia.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.Handwritten initials in black ink, appearing to be 'Gd'.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente com relação a decisão de primeira instância que manteve em parte o lançamento de fls. 02/03, decorrente da diferença do lucro inflacionário apurado pela fiscalização, acumulado em 31/12/1998, a realizar, e não oferecido a tributação quando da mudança de opção, por parte da contribuinte, da forma da tributação do seu lucro, de Real para Presumido.

Em vista da impugnação apresentada, a R. decisão recorrida procedeu aos ajustes do lançamento, para afastar da tributação a diferença entre a parcela de realização mínima que deveria ter sido realizada no ano-calendário de 1996 e o valor adicionado ao lucro real na declaração, eis que alcançado pela decadência, e apartado deste processo a parcela não litigiosa do crédito tributário.

Nesse passo, e a despeito da Recorrente não suscitar a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário também em relação ao ano-calendário de 1997, o faço de ofício, tendo em vista o princípio da moralidade que norteia os atos administrativos.

De fato, conforme se depreende dos autos, a Recorrente foi intimada do Auto de Infração na data de 13 de janeiro de 2003, tendo sido recomposto pela fiscalização as bases de cálculo do IRPJ – Lucro Real – relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, não tendo sido apurado crédito tributário nos referidos anos-calendário, em razão de a contribuinte ter apurado prejuízos fiscais nesses períodos,



os quais absorveram integralmente o lucro inflacionário que deixou de ser oferecido a tributação.

Dessa forma, merece aqui uma pequena reforma na r. decisão recorrida que manteve a recomposição do Lucro Real efetuada pela fiscalização relativa ao ano-calendário de 1997, eis que já alcançada pela decadência, *ex vi* do disposto no art. 150, parágrafo 4º. do CTN.

Quanto ao não oferecimento pela Recorrente da integralidade do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1998, no primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, a despeito dos argumentos aduzidos pela contribuinte no seu recurso acerca do princípio da verdade real e do conceito da renda, eis que no presente caso, a autoridade lançadora e a r. decisão recorrida, apenas procuraram cumprir a vontade e o que determina a lei, no caso, o art. 54 da Lei n. 9.430/96, que prescreve:

*"Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR".*

Ou seja, trata-se aqui da aplicação de norma vigente no ordenamento jurídico, não cabendo, portanto, a autoridade administrativa discricionariedade para se optar pela sua execução ou não, tendo em vista o disposto no art. 142 do CTN, que vincula a atividade administrativa com os ditames da lei.

Da mesma forma não tem como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente no sentido de que cometeu erro de fato quando do preenchimento de suas declarações de rendimentos, o qual, segundo diz, já foi providenciado a sua retificação via apresentação de Declaração-Retificadora.



Ora, conforme bem salientado pela r. decisão recorrida, a retificação da declaração de rendimentos poderá ser autorizada pela autoridade administrativa, desde que seja procedida antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Art. 832 – RIR/99).

Entretanto, não foi isso o que ocorreu, eis que a infração foi apurada pela fiscalização em procedimento fiscal de revisão interna das declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da contribuinte, relativo aos exercícios de 1998 a 2000.

Dessa forma, por ter perdido a espontaneidade ante o início da ação fiscal e do lançamento, a Recorrente se sujeita aos mesmos procedimentos aplicados a todos os sujeitos passivos em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, inclusive em relação as penalidades daí decorrentes.

Quanto ao alegado erro de fato, é de se observar que também aqui não tem como prosperar tais assertivas, eis que o não oferecimento pela contribuinte do lucro inflacionário acumulado em percentual superior ao obrigatório, não se traduz em erro de fato, mas sim, erro de direito, tendo em vista que se tratava de uma opção sua de oferecer ou não percentual superior do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Logo, ante o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar os ajustes do Lucro Real efetuado pela fiscalização, relativo ao ano-calendário de 1997, eis que já havia decaído o direito do fisco em proceder tal retificação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

  
VALMIR SANDRI